



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 298/03

Ref. Proc. INPI n.º PI 8204011-7

Em 18 / 09 / 2003

EMENTA: ADMINISTRATIVO

Extensão da vigência da patente: pleito que não encontra amparo;

Irrelevante que a parte tenha efetuado recolhimento de anuidades após o fim da vigência legal da patente.

Insubsistência de direitos fundada na Lei de Patentes em vigor – Lei n.º 9.279/96

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

1. Veio o presente processo a esta PROC/DICONS, por encaminhamento da DIRPA, solicitando manifestação sobre petição da titular da patente em epígrafe, que teve indeferido o seu recurso contra a negativa de extensão do prazo de vigência da mesma.
2. Agora, a parte apresenta pedido de reconsideração (fls. 133/137), apresentando dois principais argumentos, a saber:
 - a) O parecer que embasou a decisão, negando acolhida ao recurso interposto, alude a fundamento contido em lei “de propriedade industrial de MARCO, 1997 que, simplesmente, não existe;”
 - b) Outrossim, afirma que “o pedido de extensão de prazo desta patente foi formulado no tempo certo.” acrescentando que “... foram pagas e comprovadas tempestivamente todas as subsequentes anuidades até o presente, não constando que o INPI tenha recusado ou reembolsado tais pagamentos. O INPI não pode, portanto, revogar,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

através de um simples parecer, uma extensão de prazo que fôra tacitamente concedida !!! “.

3. Procura a interessada, na verdade, fazer crer que o simples fato de ter efetivado os pagamentos que julgou pertinentes - após o fim da vigência legal da sua patente - lhe atribuiria o direito de ver mantidos em vigor, por prorrogação, os seus direitos de titularidade.
4. Inexiste, obviamente, esse dito “ direito adquirido “ que a parte afirma deter.
5. O cerne técnico/jurídico da questão foi clara e precisamente examinado no parecer precedente, desta mesma PROC/DICONS, onde restou provado, à saciedade, que os direitos de titularidade da referida patente ficaram extintos, por esgotamento da sua vigência, à luz da lei vigente, em 09/07/97.
6. Assim, operou-se, por decurso de prazo, a extinção do privilégio de invenção da ora peticionária, sem que nada fundamente ou autorize o seu revigoramento, como já atestado nos autos, tendo a matéria técnica nele contida passado a integrar o chamado estado da técnica, passando, por decorrência, ao domínio público o uso da invenção que era outrora exclusivo da requerente.
7. È destituído de fundamento, pois, qualquer maior questionamento a respeito, em sede administrativa, restando à interessada, se julgar conveniente, valer-se da esfera judicial, para apresentar seus infundados argumentos.
8. Demais disso, resta prejudicado, outrossim, o argumento quanto à suposta inexistência da lei alegada contra o recurso da parte, eis que, ali , no parecer exarado, certamente se pretendeu aludir à data em que realmente entrou em vigor o diploma legal **EM SUA TOTALIDADE**, eis que, não obstante tenha sido promulgada em 14 de maio de 1996 , a Lei de Patentes ora vigente, por obediência ao princípio da anualidade, somente passou a ter **eficácia em toda a sua amplitude** no ano seguinte, sendo certo, é verdade, que, por lapso, houve menção ao mês de MARÇO, quando se devia mencionar o mês de MAIO (vide fls. 119 destes autos)
9. A bem da verdade, cumpre destacar que se trata de argumento da parte que, **para dizer o menos, reveste-se de leviandade e malícia**, pois que no próprio texto do parecer arguido se vê que houve a menção cuidadosa de que a

... nova Lei da Propriedade Industrial, em vigor desde 15 de março de 1997 (vide 1º parágrafo do parecer INPI/PROC/DICONS/01/2001 – mesmas fls. 119 já citadas).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

10. Tal explicação, aliás, decorre do estrito cumprimento do que está disposto no art. 243 da mesma Lei n.º 9.279/96, onde se fixou:

“Art. 243 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação quanto às matérias disciplinadas nos arts. 230, 231, 232 e 239 e 1 (um) ano após sua publicação quanto aos demais artigos.”

11. Objetivamente, pois, é de se manter a negativa de acolhida ao pleito da interessada, outrora titular do privilégio de invenção – PI 8203942-7 – cuja vigência se extinguiu, irremediavelmente, à luz da Lei da Propriedade Industrial vigente.

É o pronunciamento que submeto à consideração superior.

Ricardo J. S. Serpa
Procurador Federal
Mat. SIAPE - 0449642
OAB/RJ - 22.840

De acordo.

Ao sr. Procurador-Geral.

22/09/03

MAURO SODRÉ MAIA
Chefe da Divisão de Consultoria
PROC/DICONS

De acordo

A DIRPA

23/09/03

RICARDO LUIS SORRA
Procurador Geral
OAB/RJ - 22.840